

## O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO E O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

Amanda Luisa Oliveira SILVA<sup>1</sup>

Isabelle Almeida de OLIVEIRA<sup>2</sup>

Juliene Aglio PARRÃO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo faz uma discussão acerca da problemática ainda presente e preocupante em que consiste o trabalho infantil, sua realização de forma inadequada e que ocasiona consequências danosas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Famílias desamparadas economicamente, e excluídas socialmente optam, para própria sobrevivência, que suas crianças e adolescentes trabalhem, em situações abusivas e até vexatórias, retirando as mesmas do ambiente escolar, de lazer e saudável em que deveriam estar inseridas. A partir de uma breve contextualização histórica no que tange os avanços da legislação quanto a proteção de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, em seguida fazendo de forma especulativa as contradições presentes nos específicos parâmetros legais que dizem respeito ao trabalho, a proteção de crianças e adolescentes e o que resguarda a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, depois conceituando a rede protetiva integrada, responsável por desempenhar ações que assegurem uma qualidade de vida a essas pessoas em situação peculiar, trazendo em questão quais as possibilidades de enfrentamento, ou em outras palavras, quais as atividades propostas pela política de Assistência Social, parte tanto do tripé da Seguridade Social, quanto dessa rede que tem por intuito a proteção. O presente artigo é resultado de estudos realizados durante os encontros de Iniciação Científica, para sua elaboração a metodologia utilizada foi a dialética, por meio de pesquisas bibliográficas, cuja intencionalidade consiste em conhecer, discutir e entender os efeitos, ainda presentes na sociedade, do trabalho infantil na formação de crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Serviço Social no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do grupo de iniciação científica do curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: amandinha\_l@outlook.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Serviço Social no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do grupo de iniciação científica do curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: bele.almoli@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica – SP. Coordenadora do curso de Serviço Social no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: coord.social@toledoprudente.edu.br

**Palavras-chave:** Legislação. Proteção de Crianças e Adolescentes. Trabalho Infantil. CREAS.

## 01 INTRODUÇÃO

Estudar os mecanismos de proteção dispostas pelas legislações contemporâneas, saber de suas origens, dentro da dinâmica pela qual se movimenta a própria sociedade e, onde é possível constatá-las, é fundamental para todo cidadão, seus familiares e sua comunidade.

Para além da proteção do todo, no que diz respeito a parcela que se tornará responsável pelas futuras relações em sociedade é mais importante ainda, ou em outras palavras, a preocupação quanto a proteção integrada de crianças e adolescentes e a promoção de uma qualidade de vida para esses indivíduos, que enfrente as situações de miserabilidade, e diversas outras expressões da questão social e acabam por abrir caminho para o trabalho infantil, é urgente e necessária.

O desenvolvimento dessas inúmeras crianças e adolescentes é comprometido, tendo em vista que a realização do trabalho infantil de forma inadequada acarreta consequências prejudiciais em vários aspectos. Condições precárias, ilegais, abusivas, vexatórias, dentre outras tantas, exclui a educação, a saúde, o lazer, e todas as outras condições saudáveis em que os mesmo deveriam estar inseridos.

O presente artigo tem por intenção conhecer, entender e apreender a importância das medidas de proteção para crianças e adolescente afim de enfrentar o trabalho infantil que, infelizmente, ainda corrompe de diversas maneiras o desenvolvimento adequado de tantos desses infantis em situação específica de crescimento, permeado por uma discussão crítica levando em conta o direito tanto das crianças e adolescentes, quanto de suas famílias em dispor de condições mínimas de vida. Compreender essa realidade desde o começo da discussão acerca dessa problemática, de forma sucinta, para enfatizar a necessidade de um espaço passível de realizar mudanças e realmente proteger essa população.

Vale enfatizar que o objetivo dessa pesquisa é uma discussão acerca da importância da Política de Assistência, em especial os espaços do Centro de Referência da Assistência Social e do Centro de Referências Especializado de

Assistência Social, CRAS e CREAS nessa ordem, para enfrentamento dessa violência que ainda acomete tantas crianças e adolescentes, porém, é uma construção, ou seja, ainda precisa de dados e complementos, isso porque é um processo que tem sido desenvolvido nos encontros de Iniciação Científica no decorrer do presente ano, logo, os apontamentos serão revistos, aprimorados e aperfeiçoados embasando de fato a crítica que instiga a investigação e gera conhecimento.

O método principal utilizado foi o dialético, posto que a contradição é inata, esta implícita a realidade, entende-se a necessidade de um olhar crítico, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e, a natureza da pesquisa básica com abordagem qualitativa para explicação do fenômeno.

O desenvolvimento do artigo se deu , para sua melhor abordagem, por uma divisão em itens. O primeiro item consiste em uma breve contextualização histórica no que tange os avanços da legislação quanto a proteção de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil. O segundo especula as contradições presentes nos específicos parâmetros legais que dizem respeito ao trabalho, a proteção de crianças e adolescentes e o que resguarda a própria Constituição Federal Brasileira de 1988. O terceiro e último item foi escrito conceituando a rede protetiva, que deve ser integrada, responsável por desempenhar ações que assegurem uma qualidade de vida a essas pessoas em situação peculiar, trazendo em questão qual a importância da Política de Assistência Social, parte do tripé da Seguridade Social, para o enfrentamento dessa violência cometida com aqueles que são o futuro do país, enquanto parte fundamental da rede integrada que visa proteger seus indivíduos.

## **02 ESCORÇO HISTÓRICO: AVANÇO DA LEGISLAÇÃO NO QUE TANGE E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DO TRABALHO INFANTIL**

A discussão acerca da proteção de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, é urgente e precisa, e essa realidade não se configurou hoje, ela vem sendo construída, afastando esses indivíduos de condições saudáveis para desenvolvimento.

A relação entre trabalho e crianças e adolescente originou-se com a colonização do país, e, desde então toma formas e se adequa as exigências postas pela desigualdade da sociedade em que estão inseridos. No decorrer da história houve grandes momentos em que se pensou acerca dessa realidade, com um viés as vezes não somente de proteger, mas que são relevantes para discussão.

O decreto 1313 de 17 de janeiro 1891: Estabelecia providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificados milhares de crianças.

Compreende-se a necessidade, já nessa época, de estabelecer medidas “convenientes” para regulação do trabalho de crianças e adolescentes empregados em fabricas, posto que era em numerosa quantidade na Capital Federal, para que não houvesse problemas quanto a “prosperidade futura da pátria”, ou melhor, com aqueles que seriam o futuro da pátria.

Não se extinguiu o trabalho de crianças e adolescentes, mas, foram estabelecidas algumas condições para que esse exercício fosse realizado, nada que garantisse real qualidade de vida e desenvolvimento desses indivíduos.

Decreto 22042 de 03 de novembro de 1932: Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria, em todo território Brasileiro, aí se começam a efetivar reais conquistas no que tange a proteção de crianças e adolescentes, como está posto no artigo 1º “É vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não completaram a idade de 14 anos”, adultos passam a ser legalmente considerados aqueles com idade acima de 18 anos, logo, adolescentes entre 14 e 18 anos deveriam ser contratados de forma diferente e em condições diferentes de trabalho.

Os pactos internacionais são parte dessas conquistas, em especial o de direitos civis e políticos de 1966 que reconhecia a importância de se conservar a dignidade da pessoa humana e conforme seu artigo 24-1, que:

Toda criança terá direito sem discriminação alguma por motivo de cor , sexo, língua, religião , origem nacional ou social ,situação econômica ou nascimento as medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família da sociedade e do estado.

O entendimento de que toda criança requer proteção e que essas precisam ser ofertadas sem qualquer tipo de discriminação e na medida em que sua situação peculiar sente necessidade, é algo importante, justamente, para gerenciar atividades para esses indivíduos que vão de encontro as suas reais condições.

Convenções também tiveram seu papel na fomentação de medidas que colocassem crianças e adolescentes em situação que merecia cautela e indo contra toda cultura do trabalho, da exploração desses sujeitos. A convenção de 1989 em seus artigos reconhece que toda criança tem direito a vida, e que deve ser assegurado a elas a sobrevivência e seu desenvolvimento, em especial seu art. 32, enfatiza que:

I Os estados partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou que possa interferir em sua educação ou que seja novo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

II Os estados partes adotarão medidas legislativas , administrativas sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo . Com tal proposito e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais os estados partes decidirão em particular

- a – Estabelecer uma idade ou idades mínimas para admissão de empregos
- b- Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de empregos .

- c – Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Esse estabelecimento de regulamentações, penalidades, e tudo que descreve o supracitado artigo foram de grande valia para apreensão de que o cuidado é dever de todo o conjunto de sociedade. Outro ponto discutido na Convenção 182, de 17 de junho de 1999, era a necessidade de adotar novos mecanismos para eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, ou CONAETI, Portaria 952/03, originou-se considerando as convenções citadas anteriormente - 138 e 182, para elaboração de um plano nacional de combater ao trabalho infantil. E a Lista TIP, de 12 de junho de 2008, considerou os artigos 3º e 4º da convenção 182, e retratou as piores formas de trabalho infantil, e considerou em seu art. II que "Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na lista TIP salve nas hipóteses descritas nesse decreto" .

No Brasil, hoje, o trabalho infantil são atividades que crianças e adolescentes realizam em idade inferior aos 16 anos, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 anos e o trabalho doméstico que exige como idade mínima 18 anos.

O item que segue tem enfoque na legislação brasileira e, faz um adentro de forma sucinta nas mais relevantes no que tange a temática do trabalho infantil e quanto a proteção desses infantes.

### **03 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, CÓDIGO DE MENORES, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CONCOMITÂNCIAS E CONTRAPOSIÇÕES.**

De forma sucinta, a Consolidação das Leis Trabalhistas, ou CLT, foi aprovada pelo Decreto 5.452, de 1 de maio de 1943, pelo então presidente do país Getulio Vargas, é uma norma legal que diz respeito ao Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho no Brasil. O Código de Menores, promulgado pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi um referencial de legislação legal voltada a criança e ao adolescente, porém, era autoritário e ainda não tinha por principio o olhar integral, e de desenvolvimento peculiar desses indivíduos sociais. A Constituição Federal de 1988, ou Constituição Cidadã, foi um marco na história brasileira e continua enquanto carta magna da Republica Federativa do Brasil assegurando diversas garantias constitucionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ECA, consiste em uma lei federal, nº8.069 de 13 de julho de 1990, e como o nome faz referencia, diz respeito a proteção de crianças e adolescentes, e para além, deveres e direitos tanto desses próprios indivíduos, encarados agora

enquanto em situação peculiar de desenvolvimento, quanto aos familiares, a comunidade e o próprio Estado.

Contrapondo o código de menores de 1927 artigo 405, Decreto 17.943-A, que foram editadas regras de proibição do trabalho por crianças e adolescentes de até 12 anos e do trabalho noturno até 18 anos veda-se conforme o ECA:

Art.67. Ao adolescente empregado aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I. noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte ;

II. perigoso , insalubre ou penoso;

III. realizado em locais prejudiciais á sua formação e ao seu desenvolvimento físico , psíquico, moral e social;

IV. realizado em horários e locais que não permitam a frequência á escola

O artigo acima nos revela o que de fato é vedado e pode causar danos a criança e ao adolescente questão inseridos no trabalho infantil, e tem como complementação os artigos 68 e 69 que pontuam que os adolescentes tenham uma capacitação para o exercício de atividades remuneradas e que o adolescente tem sim o direito á profissionalização e proteção no trabalho mas estes devem ser respeitados pois estão em condição peculiar de desenvolvimento e necessitam ser capacitados de forma adequada para serem inseridos no mercado de trabalho.

Lei 10097/00: Altera dispositivos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) no que diz respeito ao trabalho infantil, a redação passa a ser vigorada da seguinte forma "considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.", "É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." e "O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola", como está posto nos artigos 402, 403 e parágrafo único da Lei, e isto também é preconizado no art. 60 do ECA.

Dentro desse breve esboço podemos compreender que, concomitâncias entre esses aparatos legais dizem respeito a necessidade, geradas nessas diferentes épocas, de se falar acerca da realidade de crianças e adolescentes, e que hoje, os entendem como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. O que

pode-se valer enquanto contraposição, é justamente, esse avanço quando se trata de uma proteção integrada, de fazer valer toda sociedade para que isso seja efetivo, e de forma especial, o aumento da idade para que estes sejam inseridos no mercado de trabalho.

O próximo tópico enfatiza a importância, dispostas em todas essas instâncias legais, quanto a rede de proteção que deve resguardar direitos e proporcionar a esses indivíduos de forma qualitativa.

#### **4.0 REDE PROTETIVA**

Rede em qualquer dicionário conceitua-se enquanto uma malha, conjunto de linhas ou fios que se entrelaçam de forma paritária e com espaços regulares, já no ECA essa mesma rede se apresenta da seguinte maneira em seu art. 86:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Entende-se que a malha, no caso do atendimento aos direitos da criança e adolescente, vai acontecer por meio de um conjunto articulado, ou entrelaçado como foi supradito, entre ações que envolvam toda a sociedade, como Políticas, Assistência, Cultura, Lazer, Esporte, Educação, Saúde, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar, ONGs, Sociedade Civil, dentre outros inúmeros espaços que dão forma a essa rede.

O art. 227, do mesmo instrumento legal, explica em quais aspectos consiste essa proteção, ou melhor, a integralidade em que deve consistir essa segurança:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Compreende-se que essa rede deve se estender a toda sociedade, e a todos seus componentes, para que a vida, em sua totalidade - saúde, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade, etc - sejam assegurados.

Os órgãos a serem citados aqui são apenas alguns dos mais importantes no que diz respeito a proteção de crianças e adolescentes, vale destacar que a saúde, educação, habitação, e como supracitado todos os outros componentes da sociedade também são fundamentais.

O Conselho Tutelar tem por missão zelar para que os direitos das crianças e adolescentes sejam dispostos e acessados de forma qualitativa. O Ministério Público é uma instituição pública responsável por defender os interesses do conjunto da sociedade. O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado, e a este fica a atribuição de administrar a justiça na sociedade, ou seja, é um órgão comprometido em fiscalizar normas e leis tanto judiciais quanto constitucionais. E a Defensoria Pública, cuja função é prestar assistência judicial de forma gratuita, individual e integral a fim de transformar a realidade posta.

No que tange a Política de Assistência Social, parte do tripé da Seguridade Social, e que também é elemento fundante dessa rede que deve dispor da proteção para com crianças e adolescente, a Lei Orgânica de Assistência Social, ou a LOAS, vai discorrer em seu art. 24- C:

Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

Dispor de um programa, assim como o PETI, instituído justamente a fim de erradicar o trabalho infantil, e garantir a totalidade da composição familiar e suas diversas demandas - renda, serviços - é valioso, porém, o PETI, hoje, esta

diluído na proteção básica e especial, ou seja, existe a necessidade de reordenamento para além desse programa.

O espaço do Centro de Referências de Assistência Social, CRAS, é de ordem básica, ou seja, compreende a prevenção da violação de direitos, já o campo do Centro de Referências Especializado de Assistência Social, CREAS, é de ordem especializada, destinada a prestação de serviços que demandam intervenções especializadas. Logo, crianças e adolescentes que deveriam estar inseridas no CRAS, realizando atividades para seu desenvolvimento familiar e comunitário, estão chegando, ou precisariam chegar a esse serviço, ao CREAS, pois, vivenciam a exploração, por meio do trabalho impróprio a sua condição.

A articulação da rede é extremamente importante, para que cada instância cumpra seu papel, respeitando o das outras, contribuindo para que, de fato, a demanda seja enfrentada na totalidade da vida da criança e ou adolescente e não somente "remediada", a necessidade existente é a de que esses indivíduos não precisem se preocupar com condições econômicas de suas casas, mas sim, em crescer de forma amparada e saudável.

## **5.0 CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto que o trabalho infantil ainda acontece, e muito, no cenário brasileiro atual, em sua maior parte de uma maneira velada ou maquiada, o que não justifica sua existência e ainda demanda discussões para sua real superação.

Toda trajetória legal alcançada, cuja finalidade seria a imposição do direito de crianças e adolescentes serem protegidos e assegurados em sua situação peculiar de desenvolvimento, são extremamente importantes, não podendo ser desconsideradas de maneira nenhuma, porém, o que se vê ainda é uma lei muito bonita no papel que não se aplica de fato no cotidiano desses indivíduos.

A articulação prevista entre Estado, Família e Sociedade Civil não tem surgido efeitos, posto que a violência em que consiste exigir que crianças e adolescentes realizem atividades que não lhes são próprias, logo, há falhas entre essas instancias que são primordiais para o crescimento de qualquer ser humano de forma qualitativa.

Existe uma urgência para com a revalorização da proteção da criança e do adolescente, frente a essa temática do trabalho, a cultura alimentada socialmente enfatiza a idéia de "dignificação" do homem como algo implícito ao realizar trabalho, desconsiderando toda a importância do lazer, da educação, da qualidade de vida, e de tantos outros fatores que implicam na formação de uma criança ou adolescente.

Vale reforçar que o objetivo para discussão desse artigo ainda esta em processo de construção, e que, os dados aqui serão aprofundados para uma verdadeira aproximação dessa problemática ao campo da Política de Assistência, sempre permeado pela meta de pensar em movimentos que empregando os pais acabem com o trabalho infantil, porque de nada adiantaria acabar com uma expressão da questão social piorando outra, no caso o desemprego.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 17.493, de 12 outubro 1927. **Leis de Assistência e Proteção a Menores.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.**

CONAETI, **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.** Portaria 952, 08 de julho de 2003. Disponível em:<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFFE3B012BCB033F8159CE/p\\_20030708\\_952.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFFE3B012BCB033F8159CE/p_20030708_952.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2015.

FONSECA, Manoel Deodoro da. e ALVIM, José Cesario de Faria . Sala das sessões do Governo Provisório. **Coleção de Leis do Brasil** - 1891, Página 326 Vol. 417, de janeiro de 1891, 3º da Republica. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 de abril de 2015.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; NAPOLEÃO, Gabriel (Org.). **Criança, Adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 138.** Disponível em:<<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv138.php>>. Acesso em 13 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182.** Disponível em:<<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>>. Acesso em 13 de maio de 2015.

VARGAS, Getúlio. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/11/1932, Página 20308, 3 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto->

22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html:>. Acesso em: 25 de abril de 2015.